
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 6.938, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1970

Institui a tarifa destinada a custeio da Administração da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará (FTERPA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, item IV, da Constituição do Estado do Pará, combinado com o § 2º do artigo 14 do Decreto-Lei n. 52, de 20.8.69,

DECRETA:

Art. 1º - Os Serviços de Administração e Manutenção dos Terminais Rodoviários do Estado, serão operados pela Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará (FTERPA).

Art. 2º - Pela prestação desses serviços públicos e ainda a título de ressarcimento pelos investimentos feitos pela Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará (FTERPA) na construção, manutenção e administração de terminais rodoviários fica instituída a tarifa de Cr\$ 0,15 (quinze centavos) por passagem vendida pelas Empresas de Transportes Coletivos Rodoviários do Estado do Pará, tarifa essa que será acrescida ao preço da respectiva passagem

* Este artigo foi ALTERADO pelo Decreto nº 7.135 de 21 de junho de 1970, publicado no DOE nº 21.830 de 22 de junho de 1970.

* Este artigo continha a seguinte redação:

“Art. 2º - Pela prestação desses serviços públicos e ainda a título de ressarcimento pelos investimentos feitos pela Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará (FTERPA) na construção, manutenção e administração de terminais rodoviários, fica instituída a tarifa de 5% (cinco por cento) sobre o preço de todas as passagens vendidas pelas Empresas de Transportes que utilizam os Terminais Rodoviários do Estado do Pará, tarifa essa que será acrescida ao preço da respectiva passagem.”

Art. 3º - As empresas de transporte que utilizem ou venham a utilizar os Terminais Rodoviários do Estado do Pará, deverão recolher direta e mensalmente aos cofres da FTERPA, o produto da tarifa relativa a cada mês, mediante guia, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte, sob pena de ficarem proibidas de usar os Terminais e de responderem por apropriação indébita.

Art. 4º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

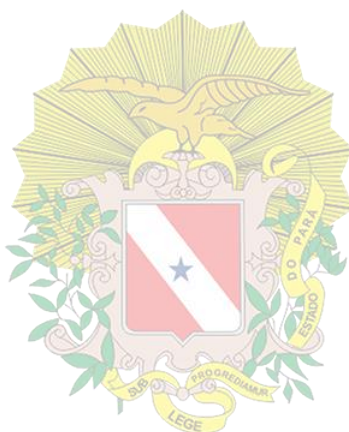
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 17 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Georgenor de Souza Franco

Secretário de Estado de Governo
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 21.727, DE 19/02/1970

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ